

Acórdão: 15.064/02/2^a
Impugnação: 40.010056334-78
Impugnante: Avenida Materiais de Construção Civil e Projetos Ltda
PTA/AI: 01.000124772-47
Inscrição Estadual: 686.513351.0089 (Autuada)
Origem: AF/Teófilo Otoni
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONTA CAIXA - SALDO CREDOR - Os lançamentos na Conta Caixa em desacordo com as normas contábeis autorizam o Fisco a promover a recomposição da escrita do Contribuinte, e, apurando saldo credor, exigir o imposto e multas pertinentes por saída de mercadoria desacoberta de documento fiscal, nos termos do § 3º do art. 194 da Parte Geral do RICMS/96. Entretanto, os valores das compras a prazo realizadas no exercício anterior e indevidamente lançadas a crédito de “Caixa” devem ser incorporados, por estorno, ao saldo devedor da conta no exercício findo, uma vez que os efetivos pagamentos realizados no exercício fiscalizado foram considerados pelo Fisco nas datas em que tais obrigações foram quitadas. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadoria desacoberta de documento fiscal, apurada mediante levantamento da conta caixa, no período de 01.01.97 a 31.12.97, exigindo o Fisco o ICMS, MR e MI (20%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 740/744, juntando quitação para os valores que entende devidos (meses 04 e 06/97), com os benefícios da Lei nº 13.243/99 - fls. 1.033/1.067.

Posteriormente, junta aos autos “Termo de Autodenúncia”, reconhecendo parte do crédito tributário lançado para o mês de janeiro/97, com apresentação do DAE de fls. 1.070.

O Fisco se manifesta às fls. 1.074/1.080.

A DACCT/SCT, mediante despacho de fls. 1.098, determina a restauração das multas aos valores integrais, deduzidos os recolhimentos efetuados, tendo em vista

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a não quitação integral do crédito tributário reconhecido, com os benefícios da Lei de anistia (13.243/99).

A Auditoria Fiscal solicita diligência às fls. 1.101, que resulta na manifestação de fls. 1.102/1.103.

Ainda nos autos, a Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1.105/1.109, opina pela procedência parcial do Lançamento.

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão de 29.11.2001, decide converter o julgamento em diligência para que o Fisco promova a inserção ou o estorno dos créditos de caixa, considerando as datas do efetivo pagamento, estendendo-se tal procedimento ao exercício de 1996.

O Fisco se manifesta a respeito (fls. 1.111), esclarecendo que os estornos relativos ao exercício de 1997 já foram efetuados conforme demonstrado às fls. 724/732 e entende impertinente os estornos em relação ao exercício de 1996.

A Impugnante manifesta-se contrariamente às pretensões do Fisco, entendendo que o Agente não cumpriu as determinações da Egrégia 3ª Câmara.

A Auditoria Fiscal retorna aos autos (fls. 1.151/1.153) e retifica seu entendimento anterior, mantendo, no entanto, a manifestação pela procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

Tratam os autos de recomposição da conta caixa da Impugnante, uma vez que o Fisco constatou diversas duplicatas pagas e não escrituradas, bem como outras pagas e escrituradas extemporaneamente. Revistos os lançamentos, a conta referida apresentou, em determinados meses do exercício de 1997, saldo credor, o que implica na conclusão de omissão de receitas tributáveis pelo ICMS para fazer face aos desembolsos financeiros, a teor do que prescreve a legislação tributária de regência (art. 194, § 3º, Parte Geral do RICMS/96), a saber:

Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

.....

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, ou à manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertas de documento fiscal." (Grifo nosso).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, ao corrigir a escrita contábil - conta caixa - da Autuada, promoveu, relativamente às duplicatas quitadas e não lançadas, inserções a crédito da conta caixa. Já para as escriturações promovidas indevidamente por ocasião das aquisições, a técnica adotada pelo Fisco foi de lançar a crédito de caixa os valores pagos parceladamente, promovendo o estorno, no exercício de 1997, dos lançamentos efetuados como pagamento à vista. Desta forma, os lançamentos indevidos foram anulados e lançados corretamente por ocasião do efetivo pagamento das duplicatas.

Entretanto, o mesmo não aconteceu com as notas fiscais acostadas às fls. 747, 749 e 751, cujas duplicatas foram lançadas a crédito da conta caixa no exercício de 1997, por ocasião dos efetivos pagamentos. Ocorre, no entanto, que tais documentos foram indevidamente escriturados como pagamento à vista no exercício de 1996, caracterizando, pois, dois lançamentos a crédito da conta para um mesmo pagamento. Assim, considerando o saldo devedor apresentando no final do exercício de 1996, devem tais valores ser expurgados, de forma a não se exigir da Autuada em duplicidade.

Neste caso, o levantamento de fls. 731 sofrerá reflexo no mês de março, ao se agregar ao saldo devedor de dezembro/96 (R\$ 3.931,70) os valores das três notas fiscais retro mencionadas (R\$ 5.373,65), a título de estorno, atingindo, assim, saldo devedor no final do exercício de 1996 de R\$ 9.305,35, conforme a seguir indicado:

MÊS/ANO	DÉBITO	CRÉDITO	TIPO	SALDO
Dezembro/96	-	-	D	9.305,35
Janeiro/97	110.665,03	105.096,26	D	14.874,12
Fevereiro/97	88.000,48	83.507,93	D	19.366,67
Março/97	100.502,73	127.618,04	C	7.748,64

Desta forma, as exigências relativas ao mês de março/97 equivalem a:

Título	Valor
ICMS	1.394,76
MR	697,38
MI	1.549,73

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, exceto a correção mencionada, são irrelevantes as alegações da defesa de que a escrituração por ocasião da entrada da mercadoria (à vista), mesmo quando não realizado o pagamento, não constitui fato gerador. É bem verdade que este fato, por si só, não constitui fato gerador do ICMS. Ocorre, no entanto, que as regras contábeis (art. 6º da Resolução nº 750/93 do Conselho Federal de Contabilidade) determinam que as duplicatas pagas serão escrituradas nas datas de seus pagamentos, oportunidade em que se faz lançamentos a crédito da conta caixa e a débito da conta duplicatas a pagar ou fornecedores. Seguindo esta regra, correta está a recomposição da escrituração efetuada pelo Fisco e o surgimento de saldos credores é que faz surgir o fato gerador, por força de presunção legal (art. 194, § 3º).

Relativamente à alegação de que o Fisco não considerou o movimento bancário da Impugnante, cabe esclarecer que os débitos e créditos bancários foram escriturados na conta caixa, razão pela qual a movimentação bancária não deve ser considerada de forma isolada. Como se vê do documento de fls. 198, os saques da conta “bancos”, as transferências de numerário e os depósitos efetuados foram lançados a débito e crédito de caixa. Desta forma, a movimentação bancária já se encontra inserida nos lançamentos da conta caixa.

No tocante às duplicatas quitadas e não escrituradas na conta caixa, a Impugnante nada apresentou em sua defesa. Estando devidamente comprovado pelo Fisco o não lançamento de tais valores a crédito da conta caixa, correta a inserção de tais pagamentos a crédito da conta contábil, legitimando, assim, as exigências fiscais.

Esclareça-se, por oportuno, que os pagamentos relativos às parcelas reconhecidas pela Autuada, por ocasião da Impugnação, foram deduzidos do crédito tributário, pelos seus valores nominais, por não ter a Empresa cumprido as regras relativas à anistia fiscal (Lei nº 13.243/99).

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para agregar ao saldo devedor da conta caixa em dezembro de 1996, a título de estorno, os valores relativos às notas fiscais de fls. 747, 749 e 751. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 28/08/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Revisora

Roberto Nogueira Lima
Relator